



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº07/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2536/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.PE.06/2025 - CMC

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO – CPC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. ADITIVO CONTRATUAL. QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer análise jurídica do cabimento do procedimento e da minuta do aditivo constante nos autos do Processo Licitatório de **Pregão Eletrônico** tombado sob **nº 06/2025**.

A análise dos autos demonstra que o aditivo de prazo foi requisitado pela Diretoria de Departamento Administrativo, com fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, devidamente acompanhada da justificativa referente ao porquê deste acréscimo do quantitativo contratual, face a necessidade evidenciada nestes autos.

Consta ainda dos autos, a justificativa acerca da necessidade de alteração do quantitativo contratual, para fornecimento dos materiais objeto do citado Pregão Eletrônico, conforme informações lançadas nestes autos.

Por meio de despacho foi solicitado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cametá a indicação de dotação orçamentária, e havendo dotação foi autorizo a continuidade do procedimento e envio a CPC para instrução.

O setor de contabilidade através do MEM Nº 021/2025-DCONTAB, apresentou a Declaração de Adequação da Despesa Orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

Os autos foram remetidos a assessoria jurídica para análise e posterior emissão de parecer jurídico acerca do aditamento pretendido.

É o breve relatório.

2

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Cametá, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Destaca-se, ainda, que a análise em comento tem por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório deflagrado pela administração, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos produzidos pela administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao Sr. Agente de Contratação tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Nesse viés, cumpre salientar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante prévio processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar da análise do artigo transcrito abaixo:

Art. 37– omissis -



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **[grifei]**

3

A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 14.133/2021, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações e dos Contratos.

No caso dos pressentes autos, vislumbra-se que a presente contratação, tem por fundamento legal as disposições constantes no art. 28, inciso I c/c art. 29, caput da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, por se tratar de **Pregão Eletrônico**.

O contrato inicialmente fora firmado pelo prazo de 01 (um) ano contados de sua assinatura, que ocorreu em 10.04.2025, na forma descrita no contrato originário, com valor global de R\$ R\$ 84.645,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), conforme dispõe o **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.PE.06/2025**, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

Pois bem, no caso da aquisição dos materiais de Higiene e Limpeza, o pretendido acréscimo de quantitativo tem por fundamento legal, as disposições previstas no art. 125, da Lei nº 14.133/2021, desde que esteja dentro do limite legal de até 25% (vinte e cinco) por cento. Veja-se:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). **[destaquei]**

Portanto, não há óbice de natureza legal para fins de prorrogação contratual nos termos pretendidos pela administração, desde que observados os



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

critérios legais acima mencionados, sobretudo, quanto a não extrapolação do limite legal do percentual de até 25% (vinte e cinco) por cento, descrito no art. 125, da LLCA.

Ademais, observa-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente, conforme dispõe a cláusula segunda do **Contrato Administrativo nº 01.PE.06/2025**.

Convém frisar também, que constam nos autos solicitação e justificativa da Câmara Municipal de Cametá, além de manifestação do setor competente acerca da disponibilidade financeira.

Nesse sentido, considerando que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação, poderá a administração dar prosseguimento ao feito.

Cumprе destacar ainda que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditivar no importe de 25% do quantitativo global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Nestes termos verifica-se que foram anexados aos presentes autos a minuta do contrato aditivo a ser formalizado entre as partes.

Nestes termos, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, dotação orçamentária, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Importa salientar ainda que, em relação aos contratos administrativos, o art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como **estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado**, vejamos:

5

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, **a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado**, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. [grifei]

Assim, se faz necessário que a empresa contratada comprove a sua regularidade fiscal e trabalhista, para fins de celebração da avença, conforme disposto no §4º, do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a minuta do termo aditivo de quantitativo, devem estar **em consonância com a legislação vigente aplicável, para que, sob o ângulo jurídico formal, guardem conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie**, especialmente com a existência prévia de **item específico 4.1 para RATIFICAÇÃO** de todas as demais cláusulas do contrato originário, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento e regularidade fiscal da contratada**, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, **para o acréscimo pleiteado com relação ao quantitativo do objeto** e, conseqüentemente, modificação do valor do Contrato Administrativo nº 01.PE.03/2025 – CMC, **vez que dentro do limite fixado no art. 125, da Lei nº 14.133/2021**, vez que inexistente nesta óbice de ordem legal, nos termos do §1º, do art. 53, da Lei 14.133/2021 e da fundamentação jurídica acima lançada.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

RECOMENDA-SE ainda a CPC, para atentarem quanto ao art. 91, caput, da Lei Federal nº. 14.133/2021, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, em cumprimento Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Cametá/PA, 19 de agosto de 2025.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726